



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER: EFETIVIDADE E DESAFIOS**

ORIENTANDA: RYLLARI DANNIELLY DOS SANTOS SOUSA

ORIENTADORA: PROF^a MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA

2026

RYLLARI DANNIELLY DOS SANTOS SOUSA

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER: EFETIVIDADE E DESAFIOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Profª Orientadora: Ms. Eliane Rodrigues Nunes.

GOIÂNIA

2026

RYLLARI DANNIELLY DOS SANTOS SOUSA

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER: EFETIVIDADE E DESAFIOS**

Data da Defesa: 27 de maio de 2026

BANCA EXAMINADORA

ORIENTADORA: PROF^a MS. ELIANE RODRIGUES NUNES. NOTA

EXAMINADORA CONVIDADA: PROF^a. ROSANGELA MAGALHÕES DE ALMEIDA. NOTA

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: EFETIVIDADE E DESAFIOS

Ryllari Dannielly dos Santos Sousa ¹

RESUMO

Este trabalho analisou a efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil, com enfoque na aplicação da Lei Maria da Penha e na atuação estatal. Partiu-se da hipótese de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro se mostrasse avançado no plano normativo, sua efetividade foi comprometida por falhas estruturais, institucionais e culturais. A pesquisa teve natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise legislativa e estudo de casos concretos. Verificou-se que fatores como a insuficiência de recursos, a morosidade do sistema judiciário e a fragilidade na fiscalização das medidas protetivas contribuíram para a permanência de elevados índices de violência e feminicídio. Concluiu-se que o enfrentamento do problema exigiu não apenas a existência de normas, mas sua efetiva implementação por meio de políticas públicas integradas e eficientes.

Palavras-chave: violência contra a mulher; feminicídio; políticas públicas; Lei Maria da Penha; efetividade.

PUBLIC POLICIES TO COMBAT VIOLENCE AGAINST WOMEN: EFFECTIVENESS AND CHALLENGES

ABSTRACT:

This study analyzed the effectiveness of public policies to combat violence against women in Brazil, focusing on the enforcement of the Maria da Penha Law and state action. It was based on the hypothesis that, although the Brazilian legal framework was advanced at the normative level, its effectiveness was compromised by structural, institutional, and cultural shortcomings. The research had a qualitative approach, based on literature review, legislative analysis, and case studies. The findings indicated that factors such as insufficient resources, judicial system delays, and weak enforcement of protective measures contributed to the persistence of high rates of violence and femicide. It was concluded that addressing this issue required not only the existence of legal norms but also their effective implementation through integrated and efficient public policies.

Keywords: violence against women; femicide; public policies; Maria da Penha Law; effectiveness.

¹ Ryllari Dannielly dos Santos. Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Trabalho apresentado para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação de Eliane Rodrigues Nunes. Ano 2026.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui um dos mais persistentes e complexos problemas sociais no Brasil, demandando a atuação efetiva do Estado por meio de políticas públicas específicas. Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, com enfoque na aplicação da Lei Maria da Penha e na atuação estatal diante dos elevados índices de violência e feminicídio.

A relevância do tema justifica-se pela permanência de altos índices de violência de gênero no país, mesmo diante de um arcabouço jurídico considerado avançado. Tal cenário evidencia a necessidade de investigar não apenas a existência das normas, mas, sobretudo, sua aplicação prática e a capacidade das instituições em garantir proteção efetiva às vítimas.

Diante disso, o problema de pesquisa que orienta este estudo consiste em compreender em que medida as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher têm sido efetivas no Brasil. Parte-se da hipótese de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro seja avançado no plano normativo, sua efetividade é limitada por falhas estruturais, institucionais e culturais, bem como pela insuficiência de recursos e pela ausência de integração entre os órgãos responsáveis.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise legislativa e estudo de casos concretos retirados da mídia, com o objetivo de compreender a aplicação das normas e identificar os principais entraves à sua efetividade.

O presente trabalho insere-se na linha de pesquisa relacionada aos direitos fundamentais e à proteção dos direitos humanos, com ênfase na tutela da dignidade da pessoa humana e na promoção da igualdade de gênero.

Para melhor organização, o estudo está estruturado em três seções. Na primeira, aborda-se a proteção da mulher no ordenamento jurídico brasileiro. Na segunda, analisa-se a violência de gênero, seus conceitos, contexto histórico e formas de manifestação. Por fim, na terceira, examina-se a efetividade da atuação estatal e das políticas públicas, evidenciando os principais desafios e obstáculos à sua implementação.

1. A PROTEÇÃO DA MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A proteção da mulher no Brasil é um assunto que tem ganhado grande repercussão, se destacando em todos os cenários, jurídico e social, refletindo na evolução dos direitos humanos e a igualdade de gênero. O ordenamento jurídico brasileiro, ao longo dos anos, tem se adaptado para reconhecer e combater as várias formas de discriminação e violências sofridas pelas mulheres, estabelecendo leis e normas a serem cumpridas, com o objetivo de garantir e proteger a dignidade e segurança dessas mulheres.

1.1 DIREITO DA MULHER NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição de 1988 foi um marco importante para garantir os direitos e a proteção às mulheres no Brasil, ao garantir que homens e mulheres têm os mesmos direitos e deveres (art. 5º, I), dando um pontapé inicial a um movimento em direção a uma sociedade mais justa e igualitária. Ela também reconheceu a união estável como uma família (art. 226, § 3º) e proibiu qualquer forma de discriminação por sexo ou estado civil no trabalho (art. 7º, XXX) (BRASIL, 1988).

Outro ponto fundamental é que o Estado tem a responsabilidade de combater a violência contra as mulheres dentro das famílias (art. 226, § 8º). Isso abriu caminho para a criação de leis como a Maria da Penha, que luta contra a violência doméstica. Considerada uma das constituições mais democráticas e avançadas do Brasil, a de 1988 trouxe uma série de direitos para as mulheres, cobrindo áreas como direitos humanos, civis, trabalhistas, previdenciários e até mesmo penais.

É importante lembrar que a igualdade que a Constituição fala precisa ser vista de duas formas: formal e material. A igualdade formal, que está no "todos são iguais perante a lei" (art. 5º, caput), quer dizer que a lei deve ser aplicada da mesma forma para todos. Mas só isso não garante que todo mundo tenha as mesmas oportunidades. Por isso, é necessário olhar a norma de forma mais profunda, ou seja, da forma material, tratando de maneira justa, dando o mesmo tratamento para quem está em situações iguais e tratando de forma diferente quem está em condições diferentes (BRASIL, 1988).

1.2 A LEGISLAÇÃO DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

No Brasil, a criação de leis voltadas à proteção das mulheres ganhou mais força principalmente a partir dos anos 2000. Um dos principais marcos foi a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), sendo o primeiro diploma no Brasil a reunir aspectos civis, processuais e penais para o combate à violência doméstica. A doutrina de Lia Ruiz Lourenço ressalta a autonomia desse sistema:

Esta lei é a primeira, no Brasil, que reúne aspectos civis, processuais e penais de modo a combater a prática de violência perpetrada por familiares ou por quem tem relações de intimidade às mulheres. [...] cria um estatuto jurídico autônomo, com fundamento legal nos direitos humanos, com mecanismos específicos e apropriados de proteção e assistência (LOURENÇO, 2015, p. 6-12).

Depois dela, outras leis também foram criadas para ampliar essa proteção, como a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), que passou a considerar mais grave o assassinato de mulheres motivado por questões de gênero (BRASIL, 2006; BRASIL, 2015).

Além das leis, existem também serviços que fazem parte da rede de apoio às vítimas, como delegacias especializadas de atendimento à mulher, centros de referência, a Casa da Mulher Brasileira e órgãos do sistema de justiça, como a Defensoria Pública e o Ministério Público. Esses espaços oferecem orientação, apoio psicológico, atendimento jurídico e outras formas de assistência para mulheres que sofreram violência.

Mesmo com esses avanços, ainda existem dificuldades, principalmente pela falta desses serviços em muitas cidades. Por isso, além da criação de leis, é importante fortalecer a rede de proteção para garantir que as mulheres tenham acesso real à ajuda e à justiça (UNFPA, 2021).

1.2.1 Lei Maria da Penha e seus mecanismos de proteção

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um dos principais avanços legislativos no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Promulgada em 7 de agosto de 2006, a lei trouxe mudanças importantes ao sistema jurídico brasileiro, não apenas ao estabelecer punições mais adequadas para os agressores, mas também ao criar mecanismos voltados à proteção das vítimas. Dessa forma, passou a oferecer instrumentos legais mais eficazes para prevenir a violência e responsabilizar aqueles que a praticam. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do

Tema Repetitivo 1.249, consolidou o entendimento de que tais medidas possuem natureza de tutela inibitória e, por isso, devem ser mantidas por prazo indeterminado, enquanto perdurar o risco à integridade da vítima, não dependendo da existência de processo penal principal ou de novos fatos de violência para sua manutenção (STJ, 2024; BRASIL, 2006).

Entre os instrumentos previstos pela lei, destacam-se as chamadas medidas protetivas de urgência. Essas medidas podem ser concedidas pelo juiz em até 48 horas após o pedido e têm como principal objetivo garantir a segurança e a integridade da mulher em situação de violência. Entre as determinações possíveis estão o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação da vítima e de seus familiares, bem como a restrição de qualquer tipo de contato. Além disso, a lei passou a reconhecer que a violência doméstica não se limita à agressão física, abrangendo também outras formas de violência, como a psicológica, sexual, patrimonial e moral, demonstrando a complexidade desse problema social.

Outro ponto importante trazido pela Lei Maria da Penha foi a mudança na forma de julgamento desses casos. Os crimes de violência doméstica deixaram de ser analisados pelos juizados especiais criminais e passaram a ser tratados em Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Essa alteração buscou garantir um atendimento mais adequado e especializado às vítimas, permitindo uma análise mais sensível da situação e possibilitando medidas mais rigorosas contra o agressor, como a decretação de prisão preventiva e a participação obrigatória em programas de reeducação (BRASIL, 2006; CNJ, 2023).

Apesar dos avanços proporcionados pela lei, ainda existem desafios relacionados à efetividade das medidas protetivas de urgência. Pesquisas apontam que, embora a maioria dos pedidos seja deferida pelo Poder Judiciário, ainda há casos de reincidência de violência e descumprimento das decisões judiciais. Dados recentes indicam que cerca de 18% das medidas protetivas concedidas em 2024 foram descumpridas pelos agressores, o que evidencia dificuldades na fiscalização dessas ordens e um vácuo entre a decisão judicial e a proteção real (MAIA, 2025).

Mesmo com os avanços normativos, observa-se que a igualdade formal prevista na Constituição ainda não se concretiza plenamente na realidade social, especialmente no que se refere à proteção das mulheres contra a violência, evidenciando uma distância entre a norma e sua aplicação prática.

1.2.2 A tipificação da violência contra mulher

A tipificação do feminicídio, introduzida pela Lei nº 13.104/2015, representou um avanço importante no reconhecimento e no enfrentamento da violência letal contra a mulher no Brasil. O feminicídio é caracterizado como o homicídio cometido contra mulheres em razão de sua condição de gênero, especialmente em situações de violência doméstica e familiar ou quando há desprezo ou discriminação em relação à condição feminina. Com essa alteração, o feminicídio foi considerado uma qualificadora do crime de homicídio no Código Penal, o que implica a aplicação de penas mais severas aos responsáveis por esse tipo de crime (MAIA, 2025; BRASIL, 2015).

A importância dessa tipificação está relacionada a diferentes aspectos. Em primeiro lugar, ela contribui para dar visibilidade a uma forma específica de violência que, durante muito tempo, foi tratada apenas como homicídio comum, sem que fossem consideradas as circunstâncias de gênero envolvidas. Ao reconhecer essa motivação, a legislação busca evidenciar a gravidade da violência contra a mulher e fortalecer o combate à impunidade. Além disso, a criação dessa qualificadora reforça a necessidade de políticas públicas direcionadas à prevenção e ao enfrentamento desse tipo de crime, exigindo uma atuação mais efetiva do Estado. Outro ponto relevante é que a tipificação também contribui para ampliar o debate social sobre a violência de gênero, incentivando a conscientização da sociedade acerca da importância da proteção à vida e à dignidade das mulheres (MAIA, 2025).

1.2.3 O Vicaricídio como Desdobramento da Violência Doméstica e Familiar

O Vicaricídio, recentemente tipificado no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 15.384/2026, configura-se como o assassinato de descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar. Essa modalidade de violência vicária, que instrumentaliza terceiros para atingir a mulher, foi aprovada pelo Plenário do Senado na forma de um substitutivo ao PL 3.880/2024, sendo considerada crime hediondo com penas que variam de 20 a 40 anos de reclusão, além de multa. A criação desse tipo penal autônomo visa preencher uma lacuna legal, tornando as providências para a proteção da mulher mais previsíveis e céleres, e equiparando a resposta penal à do feminicídio, dada a crueldade intrínseca de coisificar laços afetivos como

instrumento de agressão e de produzir sofrimento psíquico deliberado na vítima principal. Um exemplo emblemático dessa violência ocorreu em Itumbiara (GO), em fevereiro de 2026, quando Thales Machado, ex-secretário municipal, assassinou seus dois filhos, Miguel e Benício, enquanto dormiam, e em seguida cometeu suicídio. A motivação do crime foi a vingança contra a mãe das crianças, Sarah Tinoco, após o término do relacionamento, evidenciando a brutalidade do vicaricídio como forma de punir a mulher através da vitimização de seus entes queridos (SENADO,2026; G1,2026, BRASIL,2026).

Apesar desses avanços no campo legislativo, os índices de feminicídio no Brasil ainda permanecem preocupantes. Nos últimos anos, o país tem registrado números elevados desse tipo de crime, o que levanta questionamentos sobre a efetividade das políticas públicas e sobre a atuação do sistema de justiça na proteção das mulheres (AGÊNCIA BRASIL, 2026; BRASIL, 2015).

Nesse contexto, observa-se que a tendência de endurecimento penal no enfrentamento ao feminicídio não é exclusiva do Brasil. Em 25 de novembro de 2025, o Parlamento Italiano aprovou, por unanimidade, lei que instituiu o feminicídio como crime autônomo, punível com prisão perpétua, quando praticado por motivos de discriminação, ódio ou violência contra a mulher (PODER360, 2025; O GLOBO, 2025). Tal experiência de direito comparado reforça a compreensão de que a violência de gênero vem sendo tratada, em âmbito internacional, como uma grave violação de direitos humanos, exigindo respostas estatais cada vez mais rigorosas.

Em muitos casos, os crimes são praticados por agressores que já possuíam histórico de violência ou até mesmo medidas protetivas em vigor, o que evidencia falhas no acompanhamento e na fiscalização dessas medidas. Esse cenário demonstra que, além da criação de leis mais rigorosas, é fundamental fortalecer os mecanismos de prevenção, proteção e acompanhamento das vítimas para evitar que a violência evolua até consequências irreversíveis (MAIA, 2025).

2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência de gênero se define como qualquer ato ou modalidade de agressão, sendo ela física, psicológica, sexual, moral ou simbólica, perpetrada contra um indivíduo em 9 situação de vulnerabilidade em razão de sua identidade de gênero ou orientação sexual (Politize, 2020).

2.1 CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO

A violência de gênero vai muito além de uma agressão física. Ela é um fenômeno social complexo, cheio de nuances, que está profundamente ligado às estruturas históricas de desigualdade. Para entender melhor como ela se manifesta no Brasil, é importante compreender o seu conceito e conhecer um pouco da sua trajetória ao longo do tempo.

Conceitualmente, a violência de gênero pode ser definida como qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada (BANDEIRA, 2014). É crucial notar que o termo “de gênero” não se refere apenas ao sexo biológico, mas sim às construções sociais, papéis e expectativas impostas a homens e mulheres em uma determinada cultura. No Brasil, essa violência tem como alicerce a tradição do patriarcalismo, um sistema que historicamente atribuiu ao homem uma posição de superioridade e domínio, relegando a mulher a um papel de submissão e inferioridade hierárquica na sociedade (SOUZA, 2015).

Historicamente, a violência contra a mulher sempre esteve presente, mas sua percepção e tratamento legal evoluíram significativamente. Por muito tempo, as agressões no ambiente doméstico foram tratadas como questões de foro privado, invisíveis ao olhar do Estado e da sociedade. Apenas a partir da década de 1990, impulsionada por movimentos feministas e pela pressão de organismos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência doméstica foi reconhecida como um agravo à saúde pública (JONG, 2008).

O reconhecimento da violência de gênero como uma questão estrutural e de responsabilidade de toda a sociedade, e não apenas um problema individual ou privado, marca um ponto de inflexão. Essa mudança de paradigma é fundamental para entender a evolução legislativa no país. O Brasil, ao se tornar signatário de tratados internacionais de combate à violência de gênero, como a Convenção de Belém do Pará, assumiu o compromisso de criar mecanismos eficazes para coibir e punir tais atos.

Apesar dos avanços, a violência de gênero persiste, afetando mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões. A fragilização das vítimas, que inclui efeitos permanentes na autoestima e autoimagem, as torna mais propensas a aceitar a vitimização como parte de sua condição (DEODATO, 2005, p. 109).

2.2 ESPÉCIE DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é um marco importante na luta contra a violência à mulher no Brasil. Reconhecida pela ONU como uma das três leis mais avançadas do mundo nesse tema, ela vai além de criar mecanismos de proteção, inovando ao definir e detalhar várias formas de violência doméstica e familiar. No artigo 7º da Lei, são listadas cinco categorias de violência, reconhecendo que a agressão pode se manifestar de diferentes maneiras, além da violência física:

Violência física: Qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal. Ex: praticar espancamento, atirar objetos, sacudir, estrangular, provocar lesões com objetos cortantes ou contundentes. Um caso notório que ilustra essa modalidade é o da enfermeira Cristina Ribeiro, que foi feita refém e agredida pelo ex-marido em 2006. O agressor, que não aceitava a separação, manteve a vítima e passageiros sob ameaça por mais de dez horas, agredindo-a com socos e coronhadas. Este episódio, conhecido como "Drama no 499", demonstra a gravidade da violência física e a escalada da agressão motivada pela recusa do agressor em aceitar o fim do relacionamento (EXTRA GLOBO, 2019).

Violência Psicológica: Qualquer conduta que cause danos emocional e diminuição da autoestima, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Ex: ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição. Conforme o caso de uma mulher de Campinas (SP) relatou ter levado 15 anos para se libertar de um relacionamento marcado por comportamento possessivo, ameaças e isolamento imposto pelo companheiro. A vítima descreveu o controle sobre suas vestimentas e a proibição de contato com familiares, o que a levou a quadros de depressão e pânico. A violência psicológica, por sua natureza sutil, pode fazer com que as vítimas permaneçam em relacionamentos abusivos por longos períodos sem a devida percepção do abuso (G1, 2018).

Violência Sexual: Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Ex: estupro, impedir o uso de métodos contraceptivos, forçar gravidez, aborto ou prostituição. Conforme o caso da Katia Valeria Nunes Bastos, de 47 anos, motorista de aplicativo, que foi vítima de estupro e estrangulamento por um cliente. Este caso demonstra a intersecção de violências (sexual e física) e a vulnerabilidade extrema a que as mulheres estão expostas em diversos contextos sociais (EXTRA GLOBO, 2019).

Violência Patrimonial: Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos. Ex: controlar o dinheiro, quebrar objetos, reter documentos. Conforme os casos de algumas figuras públicas como Ana Hickmann e Naiara Azevedo. Conforme a análise de especialistas, essa modalidade envolve a limitação da liberdade financeira, o livre acesso às contas bancárias, e a retenção ou destruição de bens. No caso de Ana Hickmann, a denúncia contra o ex-marido incluiu dívidas acumuladas e movimentações bancárias realizadas sem seu consentimento. Tais exemplos demonstram que a violência patrimonial é uma ferramenta de controle que transcende classes sociais, mantendo a vítima em situação de dependência (O GLOBO, 2025).

Violência Moral: Qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Ex: acusar falsamente a mulher de traição (difamação), desacreditizar publicamente sua conduta (difamação), ou proferir xingamentos que ofendam sua dignidade (injúria). Como o caso em que um homem foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) ao pagamento de danos morais contra sua ex-mulher. A vítima alegou ter sofrido ofensas verbais e xingamentos ao longo de mais de 30 anos de convivência. A decisão judicial reconheceu que as ofensas verbais e a intimidação no ambiente do lar atingiram os atributos da personalidade da vítima, configurando o dano moral (TJDFT, 2022).

Os casos apresentados evidenciam que a violência de gênero se manifesta de forma complexa e muitas vezes silenciosa, o que dificulta sua identificação e enfrentamento por parte do Estado. Isso demonstra uma limitação prática na efetividade das políticas públicas existentes.

3. A EFETIVIDADE DA ATUAÇÃO ESTATAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Apesar dos avanços legislativos no enfrentamento à violência contra a mulher, a efetividade das políticas públicas no Brasil ainda enfrenta desafios significativos. A existência de normas jurídicas, por si só, não garante a proteção concreta das vítimas, sendo necessária uma atuação estatal eficiente, estruturada e integrada.

Nesse contexto, observa-se uma desconexão entre o que está previsto na legislação e sua aplicação prática. Os elevados índices de violência e feminicídio demonstram que, embora o ordenamento jurídico brasileiro seja considerado avançado, sua implementação ainda apresenta falhas relevantes.

Entre os principais obstáculos, destacam-se a insuficiência estrutural dos órgãos responsáveis pela proteção das mulheres, a morosidade do sistema judiciário e a fragilidade na fiscalização das medidas protetivas. Soma-se a isso a ausência de integração entre os órgãos que compõem a rede de proteção, bem como a influência de fatores culturais, como o machismo estrutural, que ainda impacta tanto a sociedade quanto as instituições. Dessa forma, a inefetividade das políticas públicas não pode ser atribuída exclusivamente à legislação, mas sim a um conjunto de falhas estruturais, institucionais e culturais que impedem sua plena concretização.

A inefetividade das políticas públicas de proteção à mulher pode ser observada em casos concretos, como o da jornalista Vanessa Ricarte, de 42 anos, vítima de feminicídio em 2025. A vítima foi morta a facadas por seu ex-noivo, Caio Nascimento, no dia 12 de fevereiro de 2025, logo após deixar a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM). Ressalta-se que Vanessa havia procurado a delegacia em duas ocasiões anteriores, relatando a situação de risco em que se encontrava. Ainda assim, não houve intervenção estatal suficiente para evitar o desfecho trágico. O crime ocorreu quando a vítima retornou à sua residência para solicitar que o agressor deixasse o local, momento em que foi atingida por golpes de faca (G1, 2025).

O caso evidencia falhas na atuação estatal, especialmente no que se refere à prevenção e à efetividade das medidas protetivas. Apesar de a vítima ter buscado auxílio institucional, a ausência de uma resposta rápida e eficaz contribuiu para a concretização do feminicídio, demonstrando que o problema não está apenas na existência da legislação, mas na sua aplicação prática.

3.1 PROGRAMA DE PREVENÇÃO E APOIO ÀS VÍTIMAS

O Estado brasileiro desenvolveu diversos programas e serviços com o objetivo de prevenir a violência contra a mulher e oferecer suporte às vítimas. Entre esses mecanismos, destacam-se as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), as Casas Abrigo e os Centros de Referência, que desempenham papel fundamental no acolhimento e orientação das mulheres em situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2006).

Além disso, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres propõe uma atuação integrada entre diferentes setores, como saúde, segurança pública, assistência social e justiça, visando garantir um atendimento mais completo e eficaz (BRASIL, 2011).

No entanto, apesar da relevância dessas iniciativas, sua implementação ainda ocorre de forma desigual no território nacional. Em muitas regiões, especialmente em municípios menores e áreas rurais, há escassez desses serviços, o que dificulta o acesso das vítimas ao suporte necessário.

Essa limitação evidencia que, embora existam políticas públicas estruturadas, sua efetividade depende diretamente da capacidade do Estado de expandir e fortalecer a rede de atendimento, garantindo que essas ações alcancem, de fato, todas as mulheres que necessitam de proteção.

3.2 OBSTÁCULOS PARA A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha representa um dos principais instrumentos jurídicos de combate à violência doméstica no Brasil. Contudo, sua efetividade ainda enfrenta diversos obstáculos que comprometem a proteção das vítimas.

Entre esses desafios, destaca-se a insuficiência de recursos e estrutura, que limita o funcionamento adequado dos órgãos responsáveis pela aplicação da lei. A ausência de delegacias especializadas, a falta de profissionais capacitados e a precariedade dos serviços de atendimento dificultam a implementação das medidas previstas.

Outro fator relevante é a fragilidade na fiscalização das medidas protetivas. Em muitos casos, mesmo após a concessão judicial, não há acompanhamento efetivo, o que possibilita o descumprimento por parte dos agressores e expõe as vítimas a novos riscos. Essa fragilidade na fiscalização das medidas protetivas pode ser observada em diversos casos concretos amplamente divulgados na mídia. Reportagem do G1 evidencia que, mesmo após a concessão dessas medidas, muitas mulheres continuam sendo vítimas de feminicídio. Dados apontam que, em 2024, foram realizadas ao menos 96 prisões por descumprimento de medidas protetivas, o que demonstra a recorrência desse tipo de violação (G1, 2024).

Além disso, segundo o Dossiê Mulher, de 111 vítimas de feminicídio registradas em 2022, apenas 17 possuíam medidas protetivas concedidas pela Justiça, o que revela não apenas dificuldades no acesso a esse mecanismo, mas também limitações em sua efetividade prática. Casos como o de Janaína Carneiro, morta a facadas dentro de sua residência, mesmo após a concessão de medida protetiva contra o agressor, evidenciam falhas graves na atuação estatal. Situação semelhante ocorreu com Luciene Queiroz, vítima de feminicídio pelo ex companheiro, mesmo após já ter registrado ocorrências anteriores e obtido proteção judicial (G1, 2024).

A morosidade do sistema judiciário também contribui para a inefetividade da lei, uma vez que a demora na análise dos processos reduz a capacidade de resposta do Estado diante de situações urgentes.

Além disso, fatores culturais, como o machismo estrutural e a naturalização da violência doméstica, ainda influenciam tanto o comportamento social quanto a atuação de agentes públicos, dificultando a aplicação plena da legislação.

Dessa forma, observa-se que os obstáculos à efetividade da Lei Maria da Penha não se limitam ao campo jurídico, mas envolvem questões estruturais e culturais que exigem uma abordagem mais ampla e integrada (LEGALE, 2025).

3.3 O PAPEL DO ESTADO NA IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O Estado desempenha papel central na implementação das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, sendo responsável por garantir que os direitos previstos na legislação sejam efetivamente concretizados.

Entretanto, a persistência de elevados índices de violência e feminicídio demonstra que ainda existem falhas significativas nessa atuação. A falta de investimentos em infraestrutura, a ausência de capacitação adequada dos profissionais e a deficiência na articulação entre os órgãos públicos comprometem a eficácia das medidas adotadas.

Como reflexo dessas falhas, observa-se que muitos casos de violência evoluem para situações mais graves, inclusive feminicídios, mesmo quando já havia sinais prévios ou medidas protetivas em vigor. Isso evidencia a necessidade de uma atuação mais preventiva e eficiente por parte do Estado.

Além disso, a ausência de monitoramento adequado e a demora na adoção de medidas mais rigorosas contribuem para a perpetuação do ciclo de violência, colocando em risco a vida das vítimas.

Nesse sentido, torna-se fundamental que o Estado não apenas crie leis, mas assegure sua efetiva aplicação, por meio de políticas públicas integradas, investimentos estruturais e capacitação contínua dos profissionais envolvidos.

Somente com uma atuação coordenada e eficiente será possível transformar as normas jurídicas em proteção concreta e garantir maior segurança às mulheres (MAIA, 2025).

Nesse contexto, a perspectiva dos Direitos Humanos, conforme abordada por Flávia Piovesan, ressalta a **responsabilidade primária do Estado** na proteção desses direitos, sendo os mecanismos internacionais de caráter subsidiário e suplementar. A autora destaca

que a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**, aprovada em 1979, fundamenta-se na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade, definindo a discriminação contra a mulher como:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Embora a CEDAW não abordasse explicitamente a violência contra a mulher, essa lacuna foi posteriormente complementada pela **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher** (1993), que a define como “qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher”. Assim, a ineficácia das políticas públicas no enfrentamento à violência contra a mulher não apenas denota uma falha interna, mas também uma violação das obrigações internacionais do Brasil no campo dos Direitos Humanos, exigindo uma atuação estatal que transcenda a mera formalidade legal e se concretize em ações efetivas de proteção e prevenção.

3.3.1 Reflexos nos índices de feminicídio

As falhas na atuação estatal no enfrentamento à violência contra a mulher refletem diretamente nos índices de feminicídio registrados no país. Nos últimos anos, o Brasil tem apresentado números alarmantes relacionados a esse tipo de crime, evidenciando a persistência de um cenário de violência estrutural. O cenário preocupante dos índices de feminicídio no Brasil também é evidenciado por dados recentes divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Em 2025, foram registrados 1.470 casos de feminicídio no país, superando os 1.464 registros de 2024, até então o maior número já contabilizado. Esses dados representam uma média alarmante de aproximadamente quatro mulheres mortas por dia (G1,2026).

Além disso, observa-se um crescimento expressivo deste índice ao longo dos anos. Desde a tipificação do feminicídio em 2015, quando foram registrados 535 casos, houve um aumento de aproximadamente 316% em uma década, evidenciando a intensificação desse tipo de violência no país (G1,2026).

Esse cenário se materializa em casos concretos de extrema violência. Um exemplo é o caso de Tainara Souza Santos, de 31 anos, que faleceu após ser atropelada e arrastada por mais de um quilômetro pelo ex-companheiro, após um histórico de violência. Outro caso de grande repercussão ocorreu em Recife, onde Isabele Gomes de Macedo, de 40 anos, e seus quatro filhos foram mortos após o companheiro atear fogo na residência da família (G1,2026).

Tais episódios demonstram que a violência contra a mulher frequentemente evolui de agressões anteriores para situações extremas, culminando no feminicídio. Isso evidencia não apenas a gravidade do problema, mas também a necessidade de atuação preventiva mais eficaz por parte do Estado, a fim de evitar que casos de violência se agravem até consequências irreversíveis.

Esses números demonstram que, apesar da existência de um arcabouço jurídico robusto e do endurecimento das penas, a violência contra a mulher continua sendo um grave problema social. Isso indica que a simples previsão legal não tem sido suficiente para conter a escalada da violência.

Ademais, observa-se que, em diversos casos, os crimes ocorrem mesmo quando já existem medidas protetivas em vigor, o que evidencia falhas no acompanhamento e na fiscalização dessas determinações judiciais. A ausência de monitoramento eficaz e a demora na adoção de providências mais rigorosas por parte do Estado contribuem para o agravamento da situação, permitindo que a violência evolua até o feminicídio.

Dessa forma, os índices elevados não apenas retratam a dimensão do problema, mas também revelam a ineficiência das políticas públicas em garantir proteção efetiva às mulheres.

3.3.2 Consequências das prováveis omissões estatais

As omissões estatais na efetivação das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher geram consequências extremamente graves, sendo a mais evidente delas a perda de vidas que poderiam ter sido preservadas por meio de uma atuação mais eficiente do poder público.

Além disso, a percepção de falhas no sistema de justiça contribui para o desestímulo à denúncia por parte das vítimas. Quando não encontram apoio adequado ou não confiam na efetividade das medidas de proteção, muitas mulheres optam por permanecer em

situações de violência, o que reforça a invisibilidade desses casos e dificulta o rompimento do ciclo de abuso.

Outro efeito relevante é o sofrimento contínuo das vítimas, que frequentemente enfrentam processos burocráticos, demorados e emocionalmente desgastantes ao buscar auxílio estatal. A falta de respostas rápidas e eficazes intensifica a sensação de desamparo e insegurança, comprometendo não apenas a integridade física, mas também a saúde psicológica dessas mulheres.

Soma-se a isso o fortalecimento de uma cultura de impunidade, na medida em que a ausência de punição efetiva aos agressores contribui para a repetição da violência e para a perpetuação desse problema social.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível que o Estado adote medidas mais eficazes, com investimentos em estrutura, capacitação profissional e integração entre os órgãos responsáveis. Somente por meio de uma atuação coordenada e eficiente será possível transformar as previsões legais em proteção concreta e garantir maior segurança às mulheres.

CONCLUSÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso teve como objetivo analisar a efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil, com enfoque na aplicação da Lei Maria da Penha e na atuação estatal. A partir da pesquisa desenvolvida, constatou-se que, embora o país possua um arcabouço jurídico avançado e reconhecido internacionalmente, a violência de gênero ainda se configura como um grave e persistente problema social, evidenciado pelos elevados índices de agressões e feminicídios.

Verificou-se que a Constituição Federal de 1988 representou um marco fundamental ao consagrar a igualdade entre homens e mulheres e ao atribuir ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito familiar. Posteriormente, a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio ampliaram significativamente os mecanismos de proteção às mulheres, conferindo maior efetividade às ações de prevenção, assistência e responsabilização dos agressores. Tais avanços normativos evidenciam o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a proteção dos direitos fundamentais e com a promoção da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, a análise realizada demonstrou que a existência dessas normas, por si só, não tem sido suficiente para assegurar a proteção efetiva das vítimas. Na prática, diversos fatores comprometem sua aplicação, dentre os quais se destacam a insuficiência de recursos, a

precariedade estrutural dos órgãos responsáveis pelo atendimento, a morosidade do sistema de justiça e a fragilidade na fiscalização das medidas protetivas.

Ademais, a ausência de integração entre os órgãos que compõem a rede de proteção, aliada à desigualdade na distribuição de serviços especializados pelo território nacional, dificulta o acesso das mulheres aos mecanismos de proteção. Em regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos, a escassez de delegacias especializadas, casas de acolhimento e equipes multidisciplinares evidencia as limitações da atuação estatal.

Outro aspecto relevante refere-se à influência de fatores culturais, como o machismo estrutural e a naturalização da violência doméstica, ainda profundamente enraizados na sociedade brasileira. Tais elementos contribuem não apenas para a perpetuação da violência, mas também para a subnotificação dos casos, comprometendo a atuação preventiva e repressiva do Estado.

Diante desse cenário, confirmou-se a hipótese inicialmente proposta, no sentido de que a inefetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher não decorre da ausência de legislação, mas de falhas estruturais, institucionais e culturais que impedem sua plena concretização.

Nesse contexto, evidencia-se que o enfrentamento à violência contra a mulher exige que a legislação seja aplicada como um verdadeiro instrumento de cidadania. A análise das contribuições de Flávia Piovesan e da doutrina do Lia Ruiz Lourenço, aliada aos recentes avanços legislativos, como a Lei nº 14.994/2024, revela um movimento de fortalecimento do rigor punitivo no cenário contemporâneo, o que também pode ser observado em experiências internacionais.

Contudo, a efetividade dessas medidas não se esgota no endurecimento legislativo. Mostra-se imprescindível a desconstrução do patriarcalismo ainda presente nas instituições, bem como o fortalecimento da rede de proteção e apoio às vítimas, de modo a assegurar a aplicação concreta e eficaz das normas jurídicas.

Ademais, destaca-se a importância da implementação de políticas públicas preventivas, voltadas à educação e à conscientização social, com vistas à superação de padrões culturais que sustentam a desigualdade de gênero e a violência. A promoção de campanhas educativas, a inserção do tema nos espaços escolares e o incentivo ao debate público configuram medidas essenciais para a transformação social.

Outro ponto relevante consiste na necessidade de aprimoramento dos mecanismos de monitoramento e acompanhamento das vítimas, especialmente no que se refere ao cumprimento das medidas protetivas. A utilização de tecnologias, como o monitoramento

eletrônico de agressores, apresenta-se como ferramenta potencial para ampliar a eficácia dessas medidas e garantir maior segurança às mulheres em situação de risco.

Por fim, conclui-se que a superação da violência contra a mulher no Brasil demanda uma abordagem ampla, integrada e multidimensional, que envolva o Estado, a sociedade e as instituições. Somente por meio de uma atuação articulada, aliada à efetividade das políticas públicas e à transformação cultural, será possível reduzir os índices de violência e assegurar às mulheres o pleno exercício de seus direitos fundamentais, convertendo a norma jurídica em instrumento real de proteção, dignidade e justiça social.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes Maria. *Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação*. Revista Sociedade e Estado - Volume 29 Número 2, P. 449-469, maio/agosto 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 03. Mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026. *Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar, criar o tipo penal do vicaricídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115384.htm. Acesso em 26 mai. 2026

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-di>

[versos/sev/pacto/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf](#).

Acesso em: 05 mar. 2026.

CNN. *Brasil tem maior número de feminicídios dos últimos 10 anos, diz pesquisa*. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/brasil-tem-maior-numero-de-feminicidios-dos-ultimos-10-anos-diz-pesquisa/>. Acesso em: 07 mar. 2026.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Sobre a Lei Maria da Penha*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/sobre-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em 05 mar. 2026.

DEODATO, Fernanda. *Aspecto históricos e conceituais da violência contra mulher*. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-historicos-e-conceituais-da-violencia-contra-a-mulher/1648561511>. Acesso em: 25 nov. 2025.

EXTRA GLOBO. *21 histórias de violência contra mulher nos últimos anos*. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/21-historias-de-violencia-contra-mulher-nos-ultimos-anos-23509297.html?versao=amp>. Acesso em: 9 dez. 2025.

G1. *Mulher vítima de violência psicológica relata 15 anos, para se livrar de ameaças; teste ajuda a identificar abusos*. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2018/07/23/mulher-vitima-de-violencia-psicologica-leva-15-anos-para-se-livrar-de-ameacas-questionario-ajuda-a-identificar-abusos-no-re-lacionamento.gh.html>. Acesso em: 9 dez. 2025.

G1. *Mulheres são assassinadas mesmo com medidas protetivas; polícia prendeu 96 por descumprimento*. Disponível em:

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/07/01/mulheres-assassinadas-medidas-protetivas-policiaprisao.gh.html>. Acesso em: 18 mar. 2026.

G1. Brasil registra recorde de feminicídios em 2025; quatro mulheres são assassinadas por dia. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/01/20/brasil-registra-recorde-historicos-de-feminicidios-em-2025-quatro-mulheres-sao-assassinadas-por-dia-no-pais.ghtml>. Acesso em 19 mar. 2026.

G1. Caso Vanessa: inquérito detalha como jornalista foi vítima de feminicídio, cárcere privado e violência psicológica. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2025/03/08/caso-vanessa-inquerito-detalha-como-jornalista-foi-vitima-de-feminicidio-carcere-privado-e-violencia-psicologica.ghtml>. Acesso em 11 mar. 2026.

G1. Secretário de Itumbiara matou os filhos enquanto eles dormiam, diz polícia. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2026/02/27/secretario-de-itumbiara-matou-os-filhos-enquanto-eles-dormiam-diz-policia.ghtml>. Acesso em 22. Abr. 2026

JONG, L. C.; Aspectos históricos e conceituais da violência contra a mulher. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-historicos-e-conceituais-da-violencia-contr-a-mulher/1648561511>. Acesso em 25 nov. 2025.

LOURENÇO, Lia Ruiz. Considerações sobre as disposições preliminares - Título I - Da Lei Maria da Penha. In: NUDEM/MPSP. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. São Paulo: MPSP, 2015. p. 6-13.

LEGALE. 5 desafios na aplicação da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/5-desafios-na-aplicacao-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 13 mar. 2026.

MAIA, Treiciane Vieira. A efetividade das medidas protetivas de urgência na lei Maria da Penha: desafios e perspectivas para o combate à violência doméstica contra a mulher no Brasil. Revista FT, v. 29, n. 151, out. 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-efetividade-das-medidas-protetivas-de-urgencia-na-lei-maria-da-pen>

[ha-desafios-e-perspectivas-para-o-combate-a-violencia-domestica-contra-a-mulher-no-brasil/](#).

Acesso em: 05 mar. 2026.

O GLOBO. *Violência patrimonial: além de Larissa Manoela, conheça famosas que enfrentaram abuso.* Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/ela/noticia/2025/03/29/violencia-patrimonial-alem-de-larissa-manoe-la-conheca-famosas-que-enfrentaram-abuso.ghtml>. Acesso em: 9 dez. 2025.

O GLOBO. *Itália institui feminicídio como crime, punível com prisão perpétua.*

Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2025/11/25/italia-institui-feminicidio-como-crime-pu-nivel-com-prisao-perpetua.ghtml>. Acesso em: 26 mar. 2026.

POLITIZE! *O que é violência de gênero e como se manifesta?* Disponível em:

<https://www.politize.com.br/violencia-de-genero-2/>. Acesso em: 9 dez. 2025.

PODER360. Itália cria crime de feminicídio com pena de prisão perpétua. Disponível em:

<https://www.poder360.com.br>. Acesso em: 26 mar. 2026.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SENADO FEDERAL. *O Tipo de Violência Sofrida. Observatório da Mulher Contra a Violência.* Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/o-tipo-de-violencia-sofrida. Acesso em: 25 nov. 2025.

SENADO FEDERAL. Vicaricídio: aprovada tipificação do crime de matar filhos para ferir mãe. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/03/25/vicaricidio-aprovada-tipificacao-do-crime-de-matar-filhos-para-ferir-mae>. Acesso em 22 abr. 2026

STJ. *Medidas protetivas da Lei Maria da Penha devem ser aplicadas sem prazo determinado*

Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/141>